

OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo de instrumento nº 0022052-97.2014.8.19.0000

Agravante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S.A.
Agravado: Carminda de Oliveira

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS PERICIAIS. ARBITRAMENTO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Cuida-se de recurso interposto em face da decisão interlocutória que homologou os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e determinou que os mesmos fossem custeados ao final pela parte sucumbente.

2. Perícia Médica com o fito de avaliar os danos decorrentes de acidente automobilístico.

3. Os honorários de perito não devem onerar excessivamente as despesas do processo, inviabilizando o próprio acesso da parte ao judiciário ou o exercício da ampla defesa, vez que livremente nomeado para exercer, no exame da prova técnica, função nobre de *longa manus* do juiz. Por outro lado, devem ser estipulados de forma suficiente a remunerar dignamente o *expert*.

4. Honorários que devem ser fixados de acordo com a complexidade da demanda e o tempo que será despendido pelo *expert*. Inconformismo com o valor que merece prosperar. Existência de excesso que dá ensejo ao acolhimento do pedido de redução do *quantum* fixado. Precedentes dessa Corte.

5. O art. 33 do Código de Processo Civil prevê que cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado e a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Entretanto, na hipótese, considerando que a parte autora, ora agravada, é beneficiária da gratuidade de justiça, deve o pagamento do valor referente aos honorários periciais ocorrer no final do processo pela parte que sucumbir. Correta a decisão neste item.

6. Parcial provimento ao recurso.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo juízo da Sexta Vara Cível da Regional de Campo Grande que fixou os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) que serão custeados ao final pela parte sucumbente.

Insurge-se a empresa de seguros agravante alegando que o valor fixado para os honorários advocatícios na decisão que ora se recorre mostra-se muito superior ao geralmente estimado por outros peritos judiciais. Destaca que os honorários fixados normalmente giram em torno de um a dois salários mínimos e que os mesmos devem ser arcados pela parte que requereu a produção da prova pericial, que na hipótese em tela, é a parte autora.

Ressalta que não se pode ignorar o fato de o Estado arcar com o custeio da produção de tal prova, já que foi o mesmo que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Pede a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o provimento ao mesmo para que seja reformada a decisão ora hostilizada e determinado que o pagamento das custas referentes aos honorários periciais seja arcado pelo Estado, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça e a redução de tal valor.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Impõe-se o julgamento de plano do presente recurso como forma de solução mais célere à espécie recursal, diante da simplicidade da questão veiculada na apelação, à luz da jurisprudência tranqüila a seu respeito.

Consoante se verifica, a produção da prova pericial é de fato necessária para análise da controvérsia, pois visa a avaliar o dano sofrido pela parte agravada em decorrência do acidente automobilístico.

Os honorários do perito devem ser fixados de acordo com a complexidade da demanda, levando-se em consideração o tempo que será utilizado pelo *expert* com a realização da prova pericial e com a elaboração do laudo devido.

Tais honorários não devem onerar excessivamente as despesas do processo, inviabilizando o próprio acesso da parte ao judiciário ou o exercício da ampla defesa, vez que livremente nomeado para exercer, no exame da prova técnica, função nobre de *longa manus* do juiz. Por outro lado, devem ser estipulados de forma suficiente a remunerar dignamente o *expert*.

O perito é um auxiliar da justiça de confiança do juiz. Os seus honorários devem ser arbitrados de forma que obedeçam aos

critérios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo também guardar relação com a complexidade da causa. A perícia abrange o exame da existência do nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas, a elaboração de laudo pericial e entrega do laudo pericial em cartório, sendo o trabalho pericial realizado no interesse da justiça.

O valor fixado pelo juiz na decisão que ora se ataca, R\$ 3.000,00 (três mil reais), está um pouco acima do que vem sendo cobrado por outros profissionais em casos similares e em consonância com a jurisprudência de nosso Tribunal, merecendo tal verba ser reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Senão vejamos:

Agravo nominado. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Arbitramento de honorários de perito. Decisão que, fundada no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento a anterior agravo de instrumento, com o que manteve a decisão do Juízo de primeiro grau, que fixou os honorários do expert em R\$2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais). Pretende o recorrente a reconsideração do decisor, sem nada acrescentar possa modificar aquela decisão. Desprovisionamento do recurso. (A.I. 2009.002.20321, Des. DENISE LEVY TREDLER, em 18/08/2009, Décima Nona Câmara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. DPVAT. Decisão que arbitra honorários periciais em 6 (seis) salários mínimos, o que equivale a R\$3.270,00 (três mil duzentos e setenta reais). Valor que deve considerar o grau de complexidade do exame técnico a ser realizado. Redução para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Precedentes desta Câmara e do TJERJ. PROVIMENTO AO RECURSO. 0049401-80.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. PATRICIA

SERRA VIEIRA - Julgamento: 30/09/2011 -
DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL MÉDICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. REDUÇÃO. Decisão agravada que fixou o valor dos honorários periciais em seis salários mínimos. Verba honorária que deve ser reduzida para a quantia de R\$1.800,00, valor este que, observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, revela-se mais justo para a remuneração do Expert, considerando não ser de grande complexidade o trabalho a ser feito, que consistirá em revelar o grau de invalidez que possivelmente tenha acometido pessoa vítima de acidente automobilístico. Precedentes deste Tribunal. Desprovidimento do Recurso. 0044815-97.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 27/09/2011 - NONA CAMARA CIVEL

Agravo de Instrumento. DPVAT. Prova pericial médica para avaliação da extensão das lesões e do grau de incapacidade que se revela de pequena complexidade. Homologados os honorários no valor de quatro salários mínimos (R\$ 2.180,00) em primeiro grau. Valor que se mostra correto, proporcional ao trabalho a ser executado e em sintonia e com os parâmetros jurisprudenciais dessa Corte para casos análogos. Recurso a que se nega seguimento com fulcro no caput do art. 557 do CPC. 0044846-20.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. LUCIANO RINALDI - Julgamento: 23/09/2011 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe ao juiz dirigente do processo e destinatário da prova, de ofício ou a requerimento da parte, identificar as provas necessárias ao julgamento adequado da lide (art.130, CPC), sendo dele a aferição quanto à relevância e à pertinência de sua produção, à vista dos fatos controvertidos constantes dos autos.

Art. 130. “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”

A definição das provas indispensáveis cabe ao juiz, destinatário que é do conjunto probatório (artigo 150, do CPC). E, nos termos do artigo 145, do Diploma Processual, o magistrado será assistido por perito, quando o fato depender de conhecimento técnico, como é o caso.

De acordo com o previsto no art. 33 do CPC, cada parte arcará com a remuneração do assistente técnico que houver indicado e a do perito será paga pela parte que houver requerido tal prova ou pela parte autora, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Na hipótese, considerando que a parte autora, ora agravada, é beneficiária da gratuidade de justiça, deve o pagamento do valor referente aos honorários periciais ocorrer no final do processo pela parte que sucumbir.

A decisão interlocutória que se ora se ataca foi assim redigida: “...**fixando desde já os honorários em R\$ 3.000,00 que serão custeados ao final pela parte sucumbente**”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO VERGASTADA QUE FIXOU EM R\$ 3.500,00 O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS A SEREM PAGOS NO PROCESSO ORIGINÁRIO E, AINDA, IMPÔS À

CONCESSIONÁRIA AGRAVANTE O ÔNUS DE EFETUAR O PAGAMENTO DA REFERIDA VERBA. - Inversão do ônus da prova que não implica, necessariamente, a inversão do pagamento dos honorários periciais. Prova pericial que foi requerida apenas pela agravada não podendo tal valor ser imposto à concessionária agravante. - Necessidade de pagamento dos referidos honorários ao final do processo, em razão da gratuidade de justiça anteriormente conferida à recorrida. Precedentes deste Tribunal. - Valor dos honorários periciais que deve ser reduzido para R\$ 2.500,00, a fim de se adequar aos valores fixados por esta Corte em hipóteses semelhantes. PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. 0010185-10.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. TEREZA C. S. BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 15/04/2014 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Seguro de acidente DPVAT. Decisão que homologou o valor dos honorários periciais em R\$ 2.000,00. Sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça, o pagamento se fará ao final da demanda, pela parte que sucumbir. A verba honorária deve corresponder ao grau de complexidade do trabalho técnico; no caso, não se cogita de perícia de maior complexidade, a que se afeiçoa o valor arbitrado. Jurisprudência dominante. Recurso a que se nega seguimento. 0019665-12.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. JESSE TORRES - Julgamento: 25/04/2014 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Isto posto, de acordo com o art. 557, § 1º - A do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso interposto pela Seguradora para reduzir a verba honorária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2014.

Monica Maria Costa
Desembargadora Relatora